



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

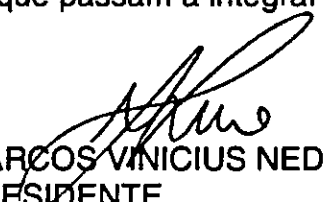
Processo nº : 10820.002015/99-43
Recurso nº. : 143.911
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : AGROPECUARIA CONTACT LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.375

PREJUÍZOS FISCAIS – ATIVIDADE RURAL – COMPENSAÇÃO COM RESULTADO DE OUTRAS ATIVIDADES – POSSIBILIDADE – TRAVA
– Tanto na vigência da IN SRF 39/96 (art 2º, § 3º), quanto na atual IN SRF 257/02 (art. 17, § 3º), que dispõem sobre a tributação dos resultados da atividade rural, resta claro a possibilidade de compensação do prejuízo fiscal da atividade rural com lucro real de outra atividade, desde que sujeita à denominada trava de 30%.

IRPJ - MULTAS DECORRENTES DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO" - CABIMENTO - Havendo a falta ou insuficiência no recolhimento do imposto, não se pode releva a multa a ser aplicada por ocasião do lançamento "ex officio", nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUARIA CONTACT LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para se admitir a compensação dos prejuízos, observada a limitação dos 30%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

V



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002015/99-43
Acórdão nº. : 107-08.375

Recurso nº. : 143.911
Recorrente : AGROPECUARIA CONTACT LTDA

RELATÓRIO

AGROPECUARIA CONTACT LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 606/627, do Acórdão nº 5.849 (fls. 593/598), de 12/08/2004, prolatado pela Egrégia 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 01.

Consta na peça básica da exigência, a compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real. O enquadramento legal deu-se com base nos artigos 196, III, 502 e 503, do RIR/94. Art. 42 da Lei nº 8.981/95 e art. 12 da Lei nº 9.065/95.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 197/212, seguiu-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO

A juntada posterior de documentação é possível em casos especificados na lei.

IRPJ

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002015/99-43
Acórdão nº. : 107-08.375

O prejuízo fiscal da atividade rural de períodos anteriores não pode ser compensado com o lucro real das demais atividades.

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão de primeira instância em 09/09/2004 (fls. 593), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 05/10/2004 (fls. 606), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o lançamento refere-se à compensação de prejuízos acumulados em montante superior a 30% do lucro líquido. De fato, a recorrente compensou tais valores de modo a absorver 100% do lucro real apurado nos balanços de março, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1995;
- b) que é impossível medir o acréscimo patrimonial de qualquer empreendimento, sem comparar o estado do seu patrimônio no início e no fim de um período de tempo. Por essa e muitas outras razões, o princípio da unicidade da renda, decorrente do conceito constitucional de renda, o qual exige o respeito aos princípios da capacidade contributiva, da pessoalidade, da progressividade e da repartição constitucional de competências tributárias – entende a melhor doutrina que a noção de renda está indissoluvelmente ligada à de período;
- c) que houve violação do direito adquirido. Os documentos juntados aos autos constituem prova irrefutável de que, antes da malsinada restrição ao direito de compensação, a recorrente acumulava prejuízos em montante muito superior ao lucro apurado naqueles períodos do ano-calendário de 1995. Bem antes da MP 812/94, a recorrente já era titular de direito líquido, certo e atual à compensação, titular de direito adquirido, portanto. Muitas decisões administrativas e judiciais repelem a contestada limitação imposta ao direito de compensar prejuízos fiscais;
- d) que o limite de 30% aqui discutido, nunca foi aplicável aos prejuízos apurados por pessoas jurídicas que exploram atividade rural. As disposições que limitam a compensação são aplicáveis às empresas em geral. Por isso, elas não alcançam as empresas que exploram atividade rural, as quais estão sujeitas a regime jurídico especial;
- e) que a recorrente sempre se dedicou, exclusivamente à exploração da atividade rural voltada para a pecuária. Todo e qualquer elemento que haja composto o resultado do ano-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002015/99-43
Acórdão nº. : 107-08.375

calendário de 1996, comprovadamente, enquadra-se no conceito legal de proveniente à atividade rural.

Às fls. 634, o despacho da DRF em Araçatuba - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002015/99-43
Acórdão nº. : 107-08.375

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a matéria posta em discussão na presente instância trata da compensação de prejuízos fiscais sem respeitar o limite de 30% do lucro real estabelecido pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95.

A recorrente alega que os prejuízos compensados não se sujeitam à trava prevista na norma legal que fundamentou a exigência, tendo em vista que se dedica exclusivamente à exploração da atividade rural voltada para a pecuária.

Por ocasião do julgamento em primeira instância, a turma de julgamento entendeu pela conversão do julgamento em diligência para que a fiscalização se manifestasse a respeito das alegações da contribuinte.

O Termo de Constatação Fiscal (fls. 579/587) é claro no sentido de que a recorrente auferiu receitas que não se referiam unicamente à atividade rural, conforme se depreende dos excertos abaixo:

(...)

Como se observa na referida planilha, há diversos tipos de receitas contabilizadas pela contribuinte no ano-calendário 1995, e ao contrário do que alega a contribuinte na impugnação apresentada, nem todo resultado apurado pela contribuinte é proveniente da atividade rural conforme preceituada pela Lei nº 8.023/90.

Deve-se destacar as receitas de aluguéis e as receitas financeiras excedentes às despesas financeiras, as quais embora escrituradas e consideradas na apuração dos resultados, não foram citadas pela contribuinte na impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002015/99-43
Acórdão nº. : 107-08.375

A contribuinte apresentou contrato de aluguel referente à locação de imóvel comercial urbano de sua propriedade, na cidade de Presidente Prudente – SP, para comprovar parte das receitas de aluguéis recebidas no ano-calendário 1995. Apresentou ainda, para comprovar as demais receitas de aluguéis, contrato de locação de uma aeronave de sua propriedade. Trata-se de aeronave para transporte de pessoas, do tipo utilizado em serviços de táxi-aéreo, conforme Certificado de Matrícula e Aeronavegabilidade da referida aeronave.

A atividade de locação não se beneficia da tributação especial das atividades rurais.

(...)

Considerando-se o exposto nos itens acima, de fato o lançamento do crédito tributário total efetuado através do auto de infração (considerando todo o ano-calendário de 1995) deveria ter sido efetuado em montante maior, caso a apuração do Lucro da Exploração da atividade rural tivesse sido efetuada corretamente, nos termos da legislação vigente à época.

Diante do exposto, como ficou patente o exercício de outras atividades pela empresa e a circunstância de que os resultados apurados teriam sido derivados dessas demais atividades, rejeito os argumentos a respeito da possibilidade de compensação integral dos prejuízos fiscais, sem o atendimento da trava de 30%.

Com respeito à compensação de prejuízos sem o atendimento à trava, a matéria encontra-se pacificada, tanto na instância administrativa, quanto no Poder Judiciário.

Sobre o assunto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados, vem decidindo que aquele diploma legal não fere os princípios constitucionais a que a recorrente se socorre.

Assim, por exemplo, ao apreciar o Recurso Especial nº 188.855 – GO, entendeu aquela Corte ser aplicável a referida limitação na compensação de prejuízos, conforme verifica-se da decisão abaixo transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002015/99-43

Acórdão nº. : 107-08.375

"Recurso Especial nº 188.855 – GO (98/0068783-1)"

EMENTA

Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais – Possibilidade.

A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.

Recurso improvido.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Saga S/A Goiás Automóveis, interpõe Recurso Especial (fls. 168/177), aduzindo tratar-se de mandado de segurança impetrado com o intuito de afastar a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nas Leis 8.981/95 e 9.065/95, relativamente ao Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro.

Pretende a compensação, na íntegra, do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, apurados até 31.12.94 e exercícios posteriores, com os resultados positivos dos exercícios subsequentes.

Aponta violação aos artigos 43 e 110 do CTN e divergência pretoriana.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente: Aponta a recorrente, como violados, os artigos 43 e 10 do CTN, versando sobre questões devidamente prequestionadas e demonstrou a divergência.

Conheço do recurso pelas letras "a" e "c".

Insurge-se a recorrente contra o disposto nos artigos 42, 57 e 58 da Lei nº 8.981/95 e arts. 42 e 52 da Lei 9.065/95. Depreende-se destes dispositivos que, a partir de 1º de janeiro de 1995, na determinação do lucro real, o lucro líquido poderia ser reduzido em no máximo trinta por cento (artigo 42), podendo os prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados em razão do disposto no caput deste artigo serem utilizados nos anos-calendário subsequente (parágrafo único do artigo 42). Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689/88) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 812 (artigo 57). Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002015/99-43
Acórdão nº. : 107-08.375

base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Como se vê, referidos dispositivos legais limitaram a redução em, no máximo, trinta por cento, mas a parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com isso, a compensação passa a ser integral. Esclarecem as informações de fls. 65/72 que:

"Outro argumento improcedente é quanto à ofensa a direito adquirido. A legislação anterior garantia o direito à compensação dos prejuízos fiscais. Os dispositivos atacados não alteram este direito. Continua a impetrante podendo compensar ditos prejuízos integralmente.

É certo que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 impuseram restrições à proporção com que estes prejuízos podem ser apropriados a cada apuração do lucro real. Mas é certo, que também que este aspecto não está abrangido pelo direito adquirido invocado pela impetrante.

Segundo a legislação do imposto de renda, o fato gerador deste tributo é do tipo conhecido como complexo, ou seja, ele apenas se perfaz após o transcurso de determinado período de apuração. A lei que haja sido publicada antes deste momento está apta a alcançar o fato gerador ainda pendente e obviamente o futuro. A tal respeito prediz o art. 105 do CTN:

'Art. 105 – A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.'

A jurisprudência tem se posicionado nesse sentido. Por exemplo, o STF decidiu no R. Ex. nº 103.553-PR, relatado pelo Min. Octávio Gallotti, que a legislação aplicável é vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Nesse mesmo sentido, por fim, a Súmula nº 584 do Excelso Pretório:

'Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002015/99-43
Acórdão nº. : 107-08.375

Assim, não se pode falar em direito adquirido porque não se caracterizou o fato gerador. Por outro lado, não se confunde o lucro real e o lucro societário. O primeiro é o lucro líquido do preço de base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 6º). Esclarecem as informações (fls. 69/71) que:

'Quanto à alegação concernente aos arts. 43 e 110 do CTN, a questão fundamental, que se impõe, é quanto à obrigatoriedade do conceito tributário de renda (lucro) adequar-se àquele elaborado sob as perspectivas econômicas ou societárias. A nosso ver, tal não ocorre. A Lei 6.404/76 (Lei das S/A) claramente procedeu a um corte entre a norma tributária e a societária. Colocou-as em compartimentos estanques. Tal se depreende do conteúdo do § 2º, do art. 177:

'Art. 177 – (...)

...

§ 2º - A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.' (destaque nosso)

Sobre o conceito de lucro o insigne Ministro Aliomar Baleeiro assim se pronuncia, citando Rubens Gomes de Souza:

'Como pondera Rubens Gomes de Souza, se a Economia Política depende do Direito para impor praticamente suas conclusões, o Direito não depende da Economia, nem de qualquer ciência, para se tornar obrigatório: o conceito de renda é fixado livremente pelo legislador segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação. Serve-se ora de um, ora de outro dos dois conceitos teóricos para fixar o fato gerador'. (in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 1995, pp. 183/184).

Desta forma, o lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário, restando incabível a afirmação de ofensa ao art. 110 do CTN, de alteração de institutos e conceitos do direito privado, pela norma tributária ora atacada. O lucro real



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002015/99-43
Acórdão nº. : 107-08.375

vem definido na legislação do imposto de renda, de forma clara, nos arts. 193 e 196 do RIR/94, 'in verbis':

'Art. 193 – Lucro real é o lucro líquido do período-base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º).

(...)

§ 2º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período-base em apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período-base competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, corrigidos monetariamente (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 4º).

(...)

Art. 196 – Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro do período-base (Decreto-lei 1.598/77, art. 6º, § 3º):

(...)

III – o prejuízo fiscal apurado em períodos-base anteriores, limitado ao lucro real do período da compensação, observados os prazos previstos neste Regulamento (Decreto-lei 1.598/77, art. 6º).'

Faz-se mister destacar que a correção monetária das demonstrações financeiras foi revogada, com efeitos a partir de 1º.1.96 (arts. 4º e 35 da Lei 9.249/95). Ressalte-se, ainda, quanto aos valores que devam ser computados na determinação do lucro real, o que consta de normas supervenientes ao RIR/94.

Há que compreender-se que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 não efetuaram qualquer alteração no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda. O fato gerador, no seu aspecto temporal, como se explicará adiante, abrange o período mensal. Forçoso concluir que a base de cálculo é a renda (lucro) obtida neste período. Assim, a cada período corresponde um fato gerador e uma base de cálculo próprios e independentes. Se houve renda (lucro), tributa-se. Se não, nada se opera no plano da obrigação tributária. Daí que a empresa tendo prejuízo não vem a possuir qualquer 'crédito' contra a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002015/99-43
Acórdão nº. : 107-08.375

Fazenda Nacional. Os prejuízos remanescentes de outros períodos, que dizem respeito a outros fatos geradores e respectivas bases de cálculo, não são elementos inerentes da base de cálculo do imposto de renda do período em apuração, constituindo, ao contrário, benesse tributária visando minorar a má autuação da empresa em anos anteriores'."

Conclui-se não ter havido vulneração ao artigo 43 do CTN ou alteração da base de cálculo, por lei ordinária.

A questão foi muito bem examinada e decidida pelo venerando acórdão recorrido (fls. 136/137) e, de seu voto condutor, destaco o seguinte trecho:

'A primeira inconstitucionalidade alegada é a impossibilidade de ser a matéria disciplinada por medida provisória, dado princípio da reserva legal em tributação. Embora a disciplina da compensação seja hoje estritamente legal, eis que não mais sobrevivem os dispositivos da MP 812/95, entendo que a medida provisória constitui instrumento legislativo idôneo para dispor sobre tributação, pois não vislumbro na Constituição a limitação apontada pela Impetrante.

O mesmo se diga em relação à pretensa retroatividade da lei e sua não publicação no exercício de 1995. Como dito, a disciplina da matéria está hoje na Lei 9.065/95, e não mais na MP nº 812/94, não cabendo qualquer discussão sobre o Imposto de Renda de 1995, visto que o mandado de segurança foi impetrado em 1996. Publicado o novo diploma legal em junho de 1995, não se pode validamente arguir ofensa ao princípio da irretroatividade ou da não publicidade em relação ao exercício de 1996.

De outro lado, não existe direito adquirido à imutabilidade das normas que regem a tributação. Estas são imutáveis, como qualquer norma jurídica, desde que observados os princípios constitucionais que lhes são próprios. Na hipótese, não vislumbro as alegadas inconstitucionalidades. Logo, não tem a Impetrante direito adquirido ao cálculo do Imposto de Renda segundo a sistemática revogada, ou seja, compensando os prejuízos integralmente, sem a limitação de 30% do lucro líquido. Por último, não me convence o argumento de que a limitação configuraria empréstimo compulsório em relação ao prejuízo não compensado imediatamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002015/99-43
Acórdão nº. : 107-08.375

Para sustentar sua tese, a impetrante afirma que o lucro conceituado no art. 189 da Lei 6.404/76 prevê a compensação dos prejuízos para sua apuração. Contudo, o conceito estabelecido na Lei das Sociedades por Ações reporta-se exclusivamente à questão da distribuição do lucro, que não poderá ser efetuada antes de compensados os prejuízos anteriores, mas não obriga o Estado a somente tributar quando houver lucro distribuído, até porque os acionistas poderão optar pela sua não distribuição, hipótese em que, pelo raciocínio da Impetrante, não haveria tributação.

Não nega a Impetrante a ocorrência de lucro, devido, pois, o Imposto de Renda. Se a lei permitia, anteriormente, que dele fossem deduzidos, de uma só vez, os prejuízos anteriores, hoje não mais o faz, admitindo que a base de cálculo do IR seja deduzida. Pelo mecanismo da compensação, em no máximo 30%. Evidente que tal limitação traduz aumento de imposto, mas aumentar imposto não é, em si, inconstitucional, desde que observados os princípios estabelecidos na Constituição.

*Na espécie, não participo da tese da Impetrante, cuja alegação de inconstitucionalidade não acolho.
Nego provimento ao recurso."*

A jurisprudência dominante deste Conselho caminha no sentido de que, uma vez decidida a matéria por Cortes Judiciárias Superiores (STJ ou STF) e conhecida a decisão por este Colegiado, seja esta adotada como razão de decidir, por respeito e obediência ao julgado do Poder Judiciário.

Assim, com ressalva do meu ponto de vista pessoal sobre a matéria, curvo-me às decisões emanadas do STJ e à orientação dominante neste Colegiado, reconhecendo que a compensação de prejuízos fiscais, a partir de 01/01/95, deve obedecer o limite de 30% do lucro real previsto no art. 42 da Lei nº 8.981/95.

Não obstante, o prejuízo da atividade rural, diversamente do decidido pela douta 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, desde que limitado à denominada trava de 30%, pode ser compensado com o lucro real derivado de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002015/99-43

Acórdão nº. : 107-08.375

outras atividades, como é o caso da recorrente (conforme demonstrado pelo extenso trabalho da fiscalização).

Com efeito, tanto na vigência da IN SRF 39/96 (art 2º, § 3º), quanto na atual IN SRF 257/02 (art. 17, § 3º), que dispõem sobre a tributação dos resultados da atividade rural, resta claro a possibilidade de compensação do prejuízo fiscal da atividade rural com lucro real de outra atividade, desde que sujeita à denominada trava de 30%, pelo que, quanto a esse fato, entendo que o recurso, em parte, deve ser provido.

Registre-se que a tardia verificação de que o lançamento em questão, derivado inicialmente das verificações de malha, poderia ter sido lavrado em montante superior, não pode invalidar o direito que a recorrente tem de compensar os prejuízos fiscais que possui.

MULTA DE OFÍCIO

No que respeita a exigência da multa de ofício a que a recorrente considera incabível, encontra-se a mesma prevista e quantificada expressamente em lei, descabendo à autoridade administrativa deixar de aplicá-la quando ocorrida a infração nela tipificada ou atenuar-lhe os efeitos, sem expressa autorização legal nesse sentido. E isso porque a atividade administrativa é plenamente vinculada, consoante dispõe o Código Tributário Nacional, em seu parágrafo único do art. 142: *"A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."*

O artigo 44, da Lei nº 9.430/96, determina:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002015/99-43

Acórdão nº. : 107-08.375

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”

Como visto, todo e qualquer lançamento “ex officio” decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento do imposto deve ser acompanhado da exigência da multa.

Ante o exposto, tendo a fiscalização apurado insuficiência no pagamento do imposto, caracterizada está a infração, e, sobre o valor do tributo ainda devido, é cabível a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96.

A multa de lançamento de ofício não tem a natureza de confisco, sendo tão-somente uma sanção por ato ilícito, ou seja, por descumprimento da lei fiscal.

O confisco, como limitação ao poder de tributar do legislador ordinário, estabelecido na Constituição Federal, art. 150, IV, refere-se a tributo e não às penalidades por infrações que são distintos entre si, por definição legal.

Em face de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para que, no cálculo da matéria tributável, leve-se em consideração a compensação de prejuízo, sujeito, entretanto, à denominada trava de 30%.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro.

Natanael Martins

NATANAEL MARTINS